

Plano de Mobilidade Urbana

Quedas do Iguaçu - PR

Etapa 4 - Consolidação do PMU



PREFEITURA MUNICIPAL
DE QUEDAS DO IGUAÇU
QUEDASDOIGUACU.PR.GOV.BR

2020

Plano de Mobilidade Urbana de Quedas do Iguaçu

Prefeito
Marlene Fatima Revers

Coordenador Técnico Municipal
Lucas André Stormovski



PREFEITURA MUNICIPAL
DE QUEDAS DO IGUAÇU
QUEDASDOIGUACU.PR.GOV.BR



DRZ GESTÃO DE
CIDADES
DRZ.COM.BR

2020



APRESENTAÇÃO

A maturidade do processo de pensamento e desenvolvimento das cidades revelou a importância da mobilidade urbana como parte fundamental do processo de seu planejamento. Hoje, mais de 80% da população brasileira vive em centros urbanos, logo, planejar os deslocamentos desta população de forma sustentável é um dos maiores desafios para a organização e o planejamento urbano.

Por décadas, a visão predominante na gestão e no planejamento das cidades foi fazer com que a maior quantidade possível de veículos se deslocasse de forma eficaz. Entretanto, com o crescimento vertiginoso da frota de veículos e o crescimento proporcional da rede viária se tornou inviável.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, acrescentou diretrizes e instrumentos para o desenvolvimento e gestão da mobilidade nas cidades, complementando o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo as diretrizes gerais para as políticas urbanas.

A publicação do Ministério das Cidades (2015), PlanMob – Caderno de referência para elaboração de plano de mobilidade urbana, conceitua o tema:

“... a Mobilidade Urbana é um atributo relativo ao deslocamento das pessoas no espaço urbano, utilizando como suporte as vias, os veículos e os demais elementos de mobiliário e da infraestrutura urbana necessários para viabilizar estes deslocamentos, considerando-se para tal, as dimensões do espaço urbano e a complexidade de atividades nele desenvolvidas. Deve ter como pressuposto básico a garantia da acessibilidade e do exercício dos direitos fundamentais do ser humano e a capacidade das pessoas se deslocarem no meio urbano...”

Ao conceito de Mobilidade Urbana acrescentam-se, ainda, de acordo com o Ministério das Cidades, quatro complementos igualmente importantes e estruturais na promoção de políticas públicas urbanas: **inclusão social, sustentabilidade ambiental, gestão participativa e democratização do espaço público.**



Alguns fatores influenciam diretamente a mobilidade da cidade e devem ser considerados na elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, como: classe social e renda, idade, ocupação, nível educacional, gênero e saúde. A mobilidade indica, também, uma prática social de atores urbanos que buscam inserir-se nas mais variadas esferas que a cidade oferece. A acessibilidade, enquanto leque de oportunidades, confirma-se na mobilidade e influencia a organização do espaço. Entende-se, portanto, que a mobilidade não deve ser pensada apenas de maneira quantitativa, considerando somente os deslocamentos de acordo com seus pontos de origem e destino, pois está relacionada sobretudo com as desigualdades sociais e a segregação socioespacial do território.

Considerando todos estes elementos e com o objetivo de orientar a gestão da mobilidade urbana no município de Quedas do Iguaçu, conjugando o conceito amplo de mobilidade e apresentá-la como um fenômeno múltiplo de diferenciadas dimensões nos níveis social, econômico, político e cultural, cujas diretrizes e propostas estão compactuadas com a sociedade local, elabora-se esse Plano de Mobilidade Urbana.



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	1
SUMÁRIO.....	3
1. MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA	4
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU.....	18
DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA.....	19



1. MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA

LEI COMPLEMENTAR N.º

SÚMULA: INSTITUI O PLANO DE MOBILIDADE URBANA (PMU) E A POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE QUEDAS DO IGUAÇU.

A Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Plano de Mobilidade Urbana (PMU) de Quedas do Iguaçu, em conformidade com o Plano Diretor Municipal de Quedas do Iguaçu e com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes para a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º O PMU é instrumento de planejamento e de gestão da Política Municipal de Mobilidade Urbana de Quedas do Iguaçu, tendo por finalidade orientar as ações do Município no que se refere aos modais, serviços e infraestrutura viária e de transporte, que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território.

Parágrafo único. Para melhorar as condições de Mobilidade Urbana, o Poder Executivo priorizará a adequação do planejamento, ordenamento e a operação da circulação urbana, atuando em cooperação com entidades públicas e privadas, em consonância com as políticas ambientais, de uso e ocupação do solo, de desenvolvimento econômico e de gestão da mobilidade.

Art. 3º É parte integrante e complementar desta Lei:

- I - O documento denominado "Plano de Mobilidade Urbana de Quedas do Iguaçu", resultado do contrato nº 298/2018, contendo:
 - a) Mobilização Inicial;
 - b) Diagnóstico e Prognóstico;
 - c) Diretrizes e Propostas para o Plano de Mobilidade Urbana;
 - d) Consolidação do Plano de Mobilidade Urbana;
 - e) Plano de Ação e Investimentos – PAI; e
 - f) Relatórios de atividades.



- II - Anexo I – Rotas Acessíveis de Calçadas;
- III - Anexo II – Rede Cicloviária;
- IV - Anexo III – Rota de Caminhões;
- V - Anexo IV – Hierarquia Viária da Sede Urbana.

Art. 4º A mobilidade urbana e a acessibilidade resultam da política de transporte e circulação combinada com a Política de Desenvolvimento Municipal estabelecida no Plano Diretor Municipal de Quedas do Iguaçu.

Art. 5º Os eixos fundamentais que orientam as ações, instrumentos e projetos do PMU, que serão implementados pelo Município nos próximos 10 (dez) anos, são:

- I - planejamento e gestão da mobilidade urbana;
- II - acessibilidade e segurança nos deslocamentos;
- III - sistemas de transporte.

Seção II **Das Definições**

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;
- II - ciclo: veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;
- III - mobilidade não motorizada: modais de transporte que utilizam de propulsão humana;
- IV - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;
- V - rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta ambientes externos ou internos de espaços e edificações, conforme definido pela NBR 9050/2020, ou a que vier a substituí-la;
- VI - Sistema Municipal de Mobilidade Urbana: conjunto ordenado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas no território municipal;
- VII - Veículo de Carga Pesada (VCP): caminhão e caminhão trator com semirreboque, enquadrados nas espécies e categorias conforme Anexo I da Portaria nº 63/2009, do DENATRAN;
- VIII - Veículo de Carga Pesada Triarticulado (VCPT): caminhão mais 2 (dois) reboques, caminhão trator mais 3 (três) semirreboques, enquadrados nas espécies e categorias



de acordo com Anexo I da Portaria nº 63/2009, do DENATRAN, também conhecidos como Treminhão.

Seção III

Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Municipal de Mobilidade Urbana

Art. 7º Sem prejuízo do estabelecido na Lei Federal nº 12.587 de 2012 e no Plano Diretor Municipal de Quedas do Iguaçu, a Política Municipal de Mobilidade Urbana é norteadada pelos seguintes princípios:

- I - reconhecimento do espaço público como bem comum, titularizado pelo Município;
- II - universalização do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;
- III - acessibilidade à Pessoa com Deficiência e Pessoa com Mobilidade Reduzida;
- IV - desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômica e ambiental;
- V - gestão democrática e controle social de seu planejamento e avaliação;
- VI - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modais de transporte e serviços;
- VII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- VIII - segurança no deslocamento das pessoas;
- IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana e na prestação dos serviços de transporte urbano;
- X - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte coletivo público.

Art. 8º A Política Municipal de Mobilidade Urbana, considerando seus princípios, é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - difusão do conceito de mobilidade sustentável;
- II - fortalecer institucionalmente a Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu;
- III - interação com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito municipal;
- IV - organizar os deslocamentos realizados por veículos de cargas na cidade;
- V - integração entres os modos e serviços de transporte urbano;
- VI - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- VII - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- VIII - criação de medidas de desestímulo à utilização do transporte individual motorizado;



- IX - priorização dos projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;
- X - desenvolvimento do sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;
- XI - estímulo ao uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;
- XII - fomento a pesquisas relativas à sustentabilidade ambiental e à acessibilidade no trânsito e no transporte;
- XIII - busca por alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação do PMU;
- XIV - promoção de ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios do PMU;
- XV - priorização do investimento público destinado à melhoria e expansão do sistema viário para a implantação da rede estruturante de transporte público coletivo.

Art. 9º A Política Municipal de Mobilidade Urbana, para cumprir com as diretrizes estabelecidas, tem os seguintes objetivos:

- I - proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável;
- II - contribuir para a redução das desigualdades e para a promoção da inclusão social;
- III - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- IV - proporcionar melhoria das condições urbanas no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- V - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município;
- VI - consolidar a gestão democrática como instrumento de garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Parágrafo único. O Plano de Ação e Investimentos, parte do Plano de Mobilidade Urbana de Quedas do Iguaçu, contém as metas, os indicadores e os parâmetros de análise para acompanhar o cumprimento dos objetivos definidos neste artigo.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Art. 10. As vias do Município de Quedas do Iguaçu, de acordo com sua hierarquia e/ou função, são classificadas em:

- I - vias de trânsito rápido: aquelas caracterizadas por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;



- II - vias arteriais: aquelas caracterizadas por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;
- III - vias coletoras: aquelas destinadas a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;
- IV - vias locais: aquelas caracterizadas por interseções em nível, sem semaforização, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas;
- V - vias paisagísticas: aquelas caracterizadas por interseções em nível, sem semaforização, destinada preferencialmente ao acesso local ou a áreas restritas, que se desenvolve acompanhando os cursos d'água, delimitando as áreas de fundo de vale;
- VI - ciclovias: pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;
- VII - ciclofaixa: parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;
- VIII - calçadas: parte do logradouro público destinada, exclusivamente, ao trânsito de pedestres.

Art. 11. A classificação das vias do sistema viário urbano é definida pela Lei do Sistema Viário de Quedas do Iguaçu, e representada pelo Anexo IV – Hierarquia Viária da Sede Urbana, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 12. A Prefeitura Municipal, em consonância os objetivos do PMU, deverá promover estudo para municipalização da rodovia PR-473 no trecho entre as ruas Seringueira e Laranjeiras, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da aprovação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DA MOBILIDADE URBANA

Seção I Da Mobilidade Não Motorizada

Art. 13. O Plano de Mobilidade Urbana, para cumprir os objetivos estabelecidos no Art. 9º desta Lei Complementar, aborda, no âmbito da mobilidade não motorizada:

- I - a integração entre os modais não motorizados e os modais motorizados;
- II - o sistema de circulação de pedestres, em especial:
 - a) as características do sistema de circulação de pedestres no Município de Quedas do Iguaçu;
 - b) a infraestrutura necessária para o deslocamento seguro e confortável do pedestre;
 - c) as metas específicas para os pedestres e para a acessibilidade em curto, médio e longo prazo;



- III - o sistema cicloviário, em especial:
- a) as diretrizes específicas, objetivos e elementos constitutivos;
 - b) a rede cicloviária estrutural, componentes, classificação e metas específicas para curto, médio e longo prazo;
 - c) as diretrizes específicas da infraestrutura cicloviária no sistema viário estrutural, nos eixos do sistema de transporte público coletivo, nas transposições, nas faixas de domínio de redes de serviços e nos parques; e
 - d) o estacionamento de bicicletas, em especial: as estruturas e a tipologia; as suas diretrizes específicas; e as metas específicas para curto, médio e longo prazo.

Art. 14. Cabe ao município garantir a acessibilidade das calçadas e passeios dentro do perímetro urbano, no mínimo, nas vias demarcadas como rotas acessíveis, conforme Anexo I – Rotas Acessíveis de Calçadas, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 15. As calçadas deverão atender aos parâmetros de acessibilidade universal, conforme a Norma Brasileira NBR 9050/2020 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou a que vier a substituí-la.

Art. 16. A proposta para implantação do Sistema Cicloviário de Quedas do Iguaçu está definida no Anexo II – Rede Cicloviária, parte integrante desta Lei Complementar.

Seção II

Do Transporte Motorizado

Art. 17. O PMU, para cumprir os objetivos estabelecidos no Art. 9º desta Lei Complementar, aborda, no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros:

- I - a classificação e a rede de ônibus;
- II - o novo terminal de integração;
- III - as conexões e locais de transferência;
- IV - a política tarifária e de bilhetagem.

Art. 18. O Plano de Mobilidade Urbana, para cumprir os objetivos estabelecidos no Art. 9º desta Lei Complementar, aborda, no âmbito do transporte motorizado individual, ações específicas para:

- I - o transporte motorizado individual renumerado de interesse público;
- II - o transporte motorizado individual privado.

Seção III

Do Transporte e Logística de Cargas e Serviços

Art. 19. Compete ao Município regulamentar os assuntos de interesse local, organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito e o serviço de transporte de cargas em sua circunscrição.



Art. 20. O PMU, para cumprir os objetivos estabelecidos no Art. 9º desta Lei Complementar, aborda, no âmbito do Sistema de Logística de Cargas:

- I - as diretrizes e os objetivos da Política de Mobilidade de Cargas e Serviços;
- II - as metas específicas para a logística e o transporte de cargas superdimensionadas e perigosas;
- III - as ações voltadas à atividade de transporte de pequenas cargas por motofrete e por modais de transporte que utilizam de propulsão humana para deslocamento;
- IV - as ações voltadas à atividade de carga fretada.

Art. 21. O tráfego de Veículos de Carga Pesada (VCP) fica permitido somente nas vias definidas como Rota de Caminhões, estabelecido no Anexo III, parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Rota de Caminhões a que se refere o *caput* deste artigo deverá apresentar a devida sinalização de trânsito para identificação dos trajetos e dos limites de velocidade.

Art. 22. É vedado o tráfego do Veículo de Carga Pesada Triarticulado (VCPT) na área urbana consolidada do Município de Quedas do Iguaçu.

Art. 23. Ficam dispensados das restrições dispostas no Art. 21 e Art. 22 desta Lei os transportes que prestam os seguintes serviços:

- I - caminhão de utilidade pública;
- II - veículo em serviço de urgência;
- III - obras e serviços de infraestrutura urbana;
- IV - obras e serviços de urgência;
- V - socorro mecânico de emergência; e
- VI - caminhões de transporte de combustível para o fornecimento aos postos localizados no Município.

§1º Consideram-se como em serviço de urgência, nos termos do artigo 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), os caminhões destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização, operação de trânsito, devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

§2º Entende-se por socorro mecânico de emergência, para fins desta Lei Complementar, o caminhão que remove veículos sinistrados ou danificados, que estejam imobilizados em vias públicas.

Seção IV

Da Segurança da Circulação de Pessoas e Veículos



Art. 24. Ao Município de Quedas do Iguaçu cabe integrar e monitorar as áreas de trânsito e de transporte, no âmbito municipal, de modo a fazer a gestão do sistema viário centralizadamente.

Art. 25. Para cumprir os objetivos estabelecidos no Art. 9º desta Lei Complementar, o Plano de Mobilidade Urbana aborda, no âmbito da segurança no trânsito:

- I - os objetivos específicos das ações em segurança no trânsito;
- II - as metas específicas para a segurança no trânsito para curto, médio e longo prazo.

Seção V

Do Estacionamento de Veículos

Art. 26. O PMU, para cumprir os objetivos estabelecidos no Art. 9º desta Lei Complementar, aborda, no âmbito do gerenciamento de estacionamento:

- I - as diretrizes para o controle de garagens públicas e de estacionamento na via pública;
- II - as ações específicas para gestão e oferta de garagens públicas e de estacionamento na via pública para curto, médio e longo prazo.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 27. A participação popular em todo o processo de planejamento da mobilidade urbana no Município de Quedas do Iguaçu deverá garantir a definição de objetivos compartilhados pelos sujeitos sociais envolvidos, requerendo a criação de espaços e oportunidades de diálogo em iguais condições.

§1º Para o estabelecimento de iguais condições de participação, o Executivo e o Legislativo Municipal devem disponibilizar as informações necessárias, em condições de pleno acesso e domínio por parte da população, garantindo:

- I - diversificação dos meios de comunicação, de modo a atender todos os munícipes;
- II - capacitação popular, quando for o caso, para sensibilização e conscientização sobre questões que forem objeto de deliberação.

§2º As informações devem ser amplamente divulgadas em meios de comunicação de massa, e mantidas à disposição da população para consulta em local de fácil acesso nas sedes do Executivo e do Legislativo Municipal.

Art. 28. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do Plano de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

- I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;
- II - ouvidorias na Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu;
- III - audiências e consultas públicas; e



- IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

Art. 29. A divulgação das audiências e consultas públicas, a que se refere o inciso III -do Art. 28, do Plano de Mobilidade Urbana de Quedas do Iguaçu deverá conter os seguintes requisitos:

- I - ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;
- II - antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias para divulgação do cronograma dos locais das reuniões e da apresentação dos estudos e propostas sobre o tema que será discutido;
- III - publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas definidas nas diversas etapas dos processos de discussão.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Grupo Técnico de Planejamento (GTP), instituído pela Lei Complementar do Plano Diretor Municipal, é responsável pela assessoria técnica ao Sistema Municipal de Planejamento e Gestão em seu objetivo de assegurar a produção, atualização, monitoramento e compartilhamento de informações indispensáveis à implementação do Plano de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. O Grupo Técnico de Planejamento, torna-se responsável pelo processo contínuo de acompanhamento do Plano de Mobilidade Urbana, e monitoramento do desenvolvimento municipal, integrando as diversas políticas setoriais, visando melhor desempenho, articulação e equilíbrio das ações governamentais.

Art. 31. O GTP poderá criar, conforme a necessidade, Câmaras Técnicas e/ou Grupos Temáticos, permanentes ou temporários, para a realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões.

Parágrafo único. A composição das Câmaras Técnicas e dos Grupos Temáticos será definida pelo Grupo Técnico de Planejamento, devendo haver em cada um deles a participação de, pelo menos, um dos membros do GTP.

Art. 32. O Plano de Mobilidade Urbana de Quedas do Iguaçu deverá ser revisto, no mínimo, a cada 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua publicação, e as suas revisões deverão ser precedidas da elaboração de diagnóstico e de prognóstico do Sistema de Mobilidade Urbana do Município.

Parágrafo único. As revisões do PMU deverão contemplar a análise do desempenho do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana, mediante o uso de indicadores, bem como deverão contemplar a avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que deverão considerar horizontes de curto, médio e longo prazo.



Art. 33. O Município de Quedas do Iguaçu poderá editar outros atos normativos com os objetivos de garantir a eficácia e a efetividade das disposições do PMU.

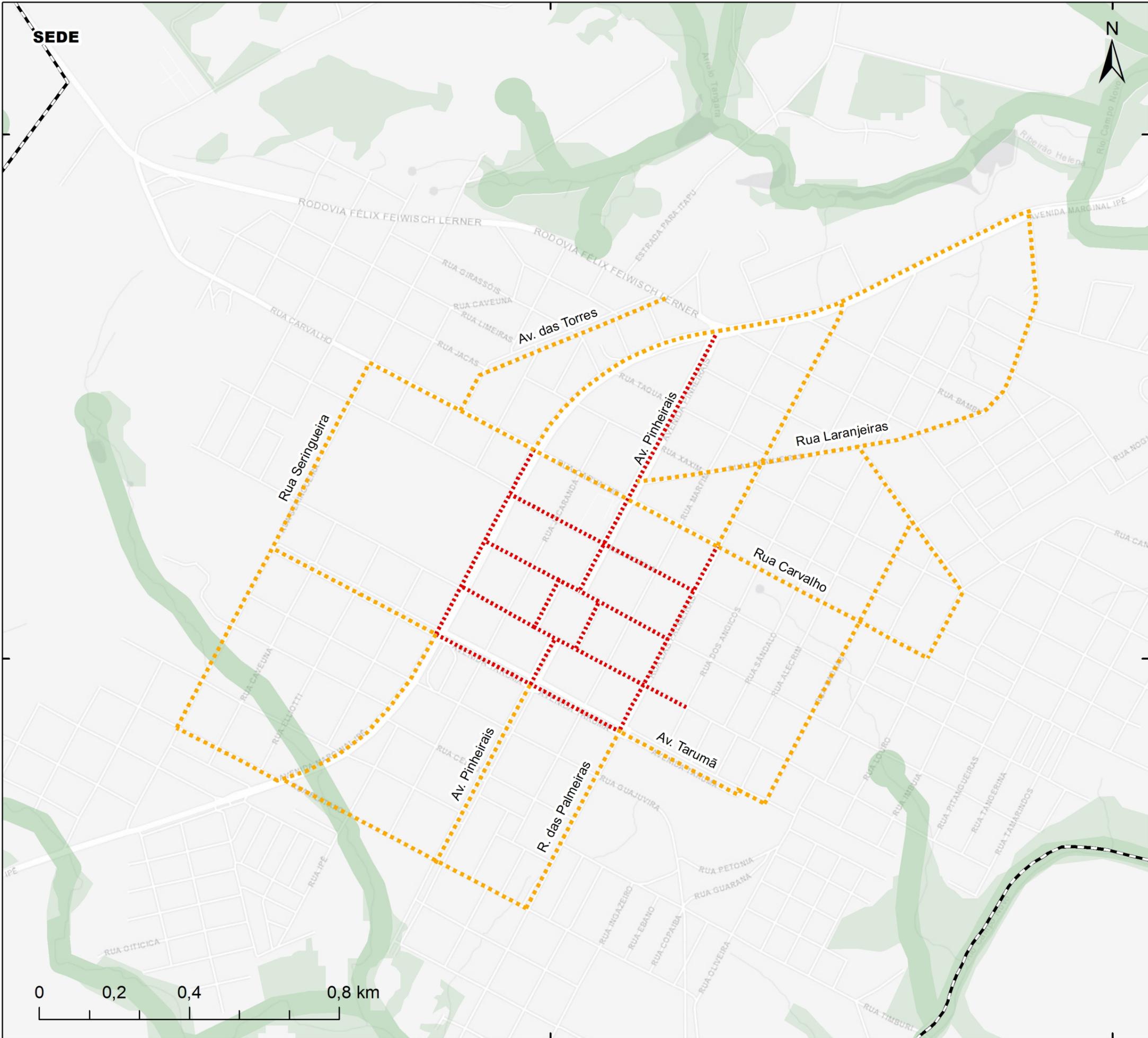
Art. 34. Alterações nos ritos e procedimentos administrativos para a implementação do PMU poderão ser realizadas por meio de Portaria específica da Secretaria de Obras, Urbanismo e Habitação, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM ____ DE _____ DE 2020.

ANELSON UBIALLI

Prefeito Municipal



LEGENDA

-  Perímetro Urbano Proposto
-  Rotas Acessíveis Prioritárias
-  Rotas Acessíveis Secundárias

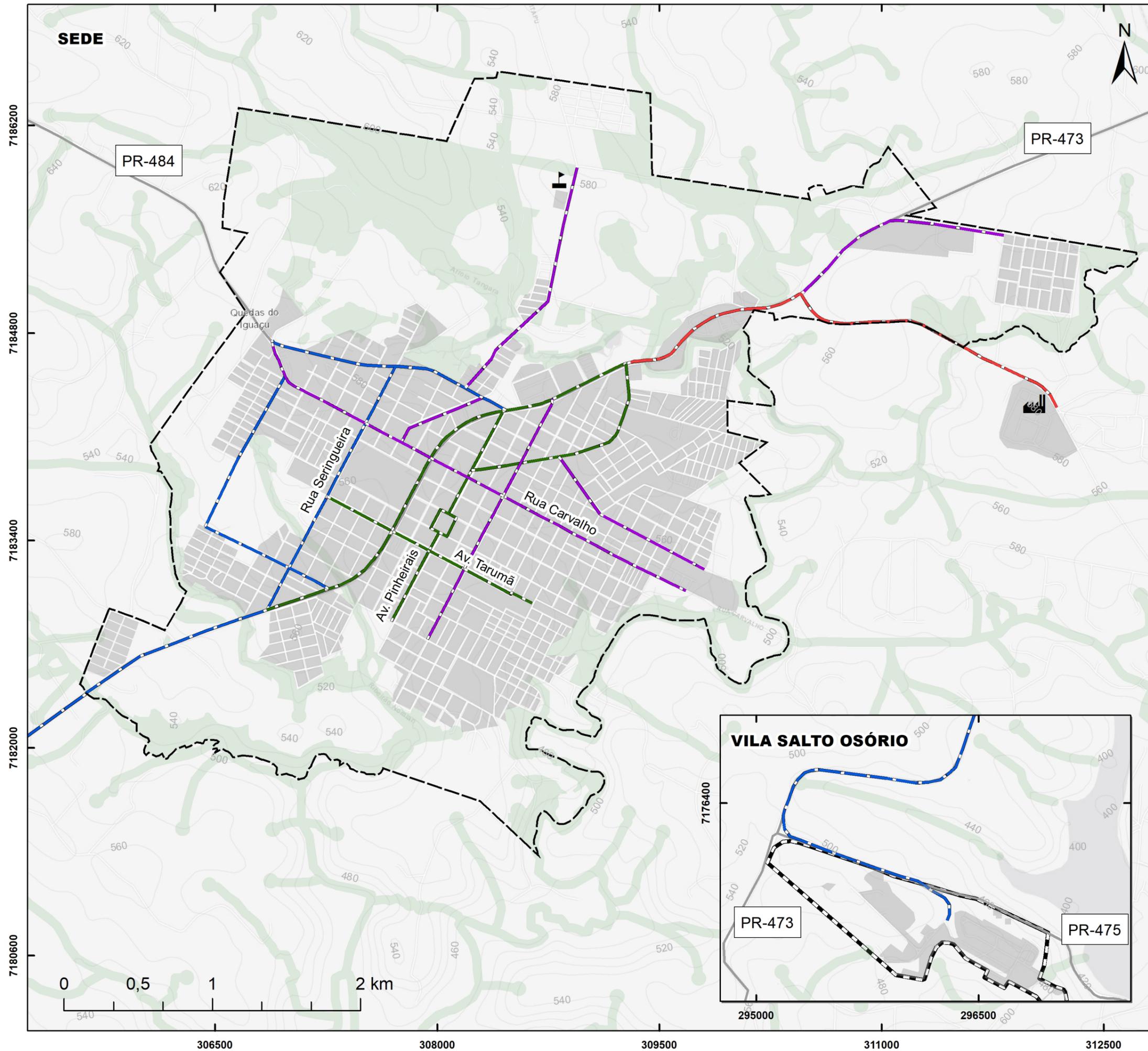
Sistema de Projeção Transversa de Mercator UTM
 | Datum Horizontal: Sirgas 2000 | Datum Vertical
 Imbituba SC | Fuso UTM: 22S | Base de dados:
 Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu, DRZ
 Gestão de Cidades, OpenStreetMap, CC-BY-SA,
 2019.

**Plano de Mobilidade Urbana
 de Quedas do Iguaçu**

Anexo I - Rotas Acessíveis para Calçadas
 abr. 2020

Responsável técnico: Humberto Carneiro Leal
 CAU A49147-0

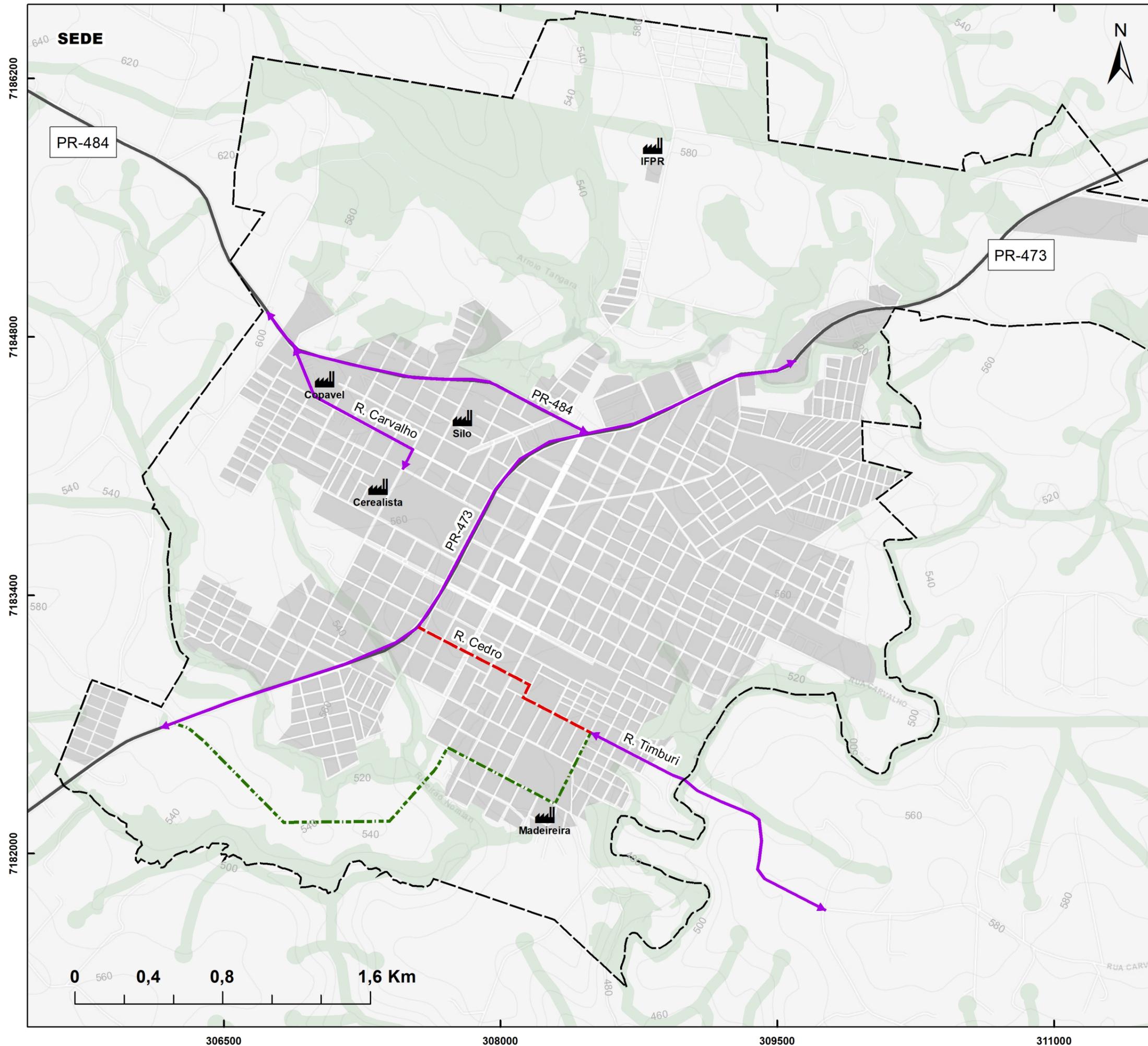
Elaboração: DRZ - Gestão de Cidades



LEGENDA

-  Perimetro Urbano
-  Malha Urbana
-  IFPR
-  Araúpel
-  Rodovias
-  Curvas de Nível 20m
-  Ciclovia Existente
- Proposta de ciclovias**
-  Curto Prazo
-  Médio Prazo
-  Longo Prazo

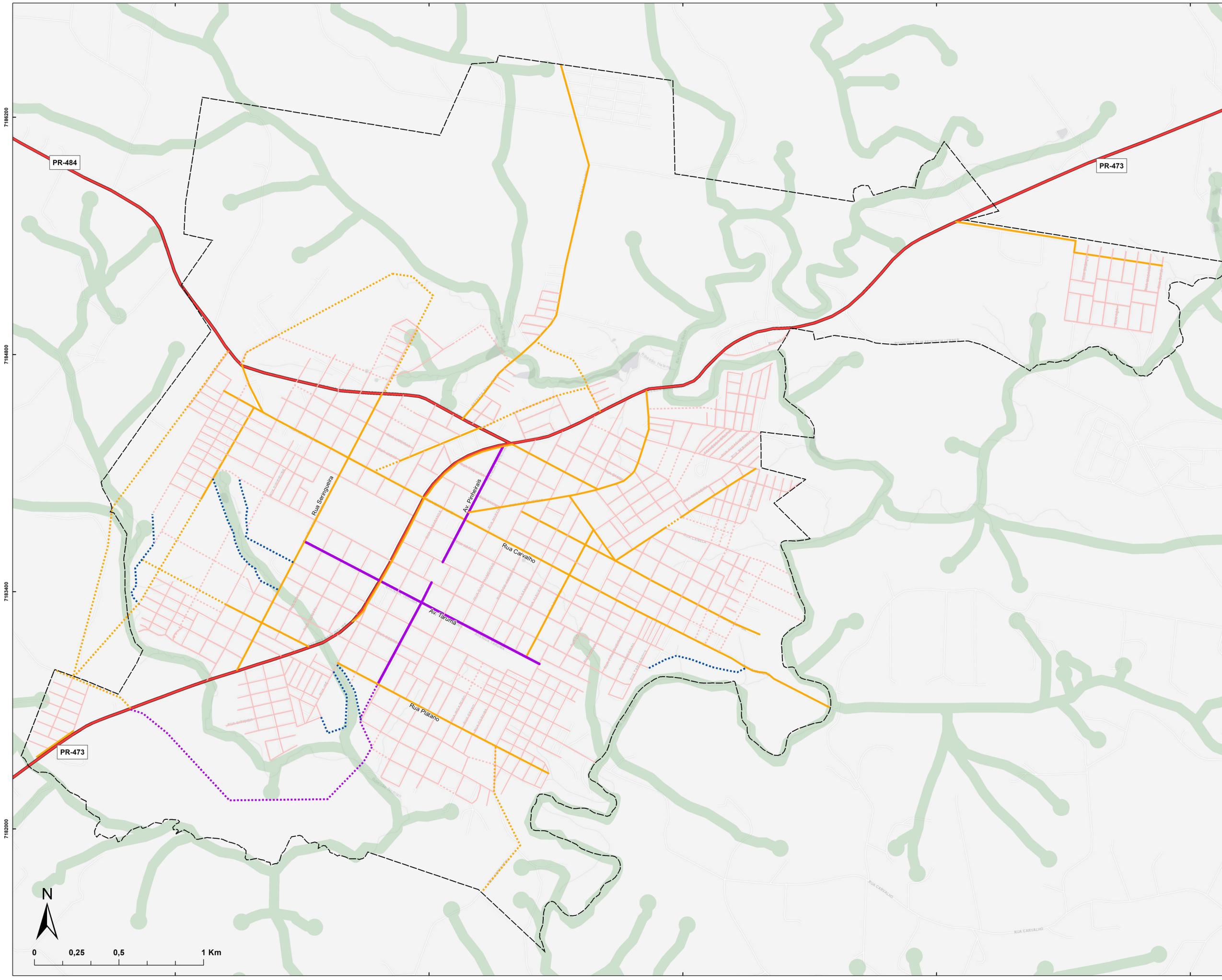
Sistema de Projeção Transversa de Mercator UTM
 | Datum Horizontal: Sirgas 2000 | Datum Vertical
 Imbituba SC | Fuso UTM: 22S | Base de dados:
 Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu, DRZ
 Gestão de Cidades, OpenStreetMap, CC-BY-SA,
 2019.



LEGENDA

-  Perimetro Urbano
-  Atividades geradoras de fluxo pesado
-  Rota de caminhões
-  Rota projetada
-  Rota Provisória
-  Rodovias
-  Malha Urbana
-  Curvas de Nível 20m

Sistema de Projeção Transversa de Mercator UTM
 | Datum Horizontal: Sirgas 2000 | Datum Vertical
 Imbituba SC | Fuso UTM: 22S | Base de dados:
 Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu, DRZ
 Gestão de Cidades, IBGE, OpenStreetMap, CC-BY-
 SA 2019.



- Legenda**
- Perímetro Urbano
 - Via Arterial
 - Via Paisagística Projetada
 - Via Local Projetada
 - Via Coletora
 - Via Local
 - Via Arterial Projetada
 - Via Coletora Projetada
 - Rodovias
 - APP

Sistema de Projeção Transversa de Mercator UTM | Datum Horizontal: Sirgas 2000 | Datum Vertical: Imbituba SC | Fuso UTM: 22S | Base de dados: Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu, DRZ - Gestão de Cidades, IBGE, CAR, 2019.

PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE QUEDAS DO IGUAÇU

Anexo IV - Hierarquia Viária da Sede do Município de Quedas do Iguaçu

Responsável técnico: Humberto Carneiro Leal
CAU A49147-0

Elaboração: DRZ - Gestão de Cidades



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

CNPJ: 76.205.962/0001-49

Rua Juazeiro, 1065, Centro, Quedas do Iguaçu, PR.

Tel.: 46 3532 8200 - CEP 85 460-000

quedasdoiguacu.pr.gov.br • contato@quedasdoiguacu.pr.gov.br

COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL:

Lucas André Stormovski – Arquiteto Urbanista

EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL:

Maurício Franzen – Engenheiro Civil

Paulo Cesar Czarneski – Engenheiro Civil

Clóvis Antonio Do Prado – Técnico Em Edificações

Maria Cristina Chiossi Ferreira – Técnico Em Edificações

Debora Aparecida De Oliveira – Engenheira Ambiental

Paulo Fabiane – Secretaria De Cultura, Esporte E Turismo

Gicele Copatti Giaretta – Procuradora Municipal

Antonio Luiz Lopes – Oficial Administrativo - Departamento De Tributação

Anelso Ubiali

Prefeito Municipal



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.
CNPJ: 04.915.134/0001-93 • CREA N° 41972
Av. Higienópolis, 32, 4° andar, Centro, Londrina, PR.
CEP 86020-080 • Tel.: 43 3026 4065 -
drz.com.br • drz@drz.com.br

DIRETORIA:

Agostinho de Rezende – Diretor Geral – CRA-PR 6459
José Roberto Hoffmann – Diretor Técnico – CREA-PR 6125/D

EQUIPE TÉCNICA:

Humberto Carneiro Leal – Arquiteto e Urbanista – CAU A49147-0 – Coordenador;
Henrique Ferrarini Ferreira – Arquiteto e Urbanista – CAU A132542-6;
José Roberto Hoffmann – Engenheiro Civil – CREA-PR 6125/D;
Daniel Souza Lima – Arquiteto e Urbanista – CAU A47443-6;
Lara Goulart Martins – Engenheira Sanitarista e Ambiental – CREA-MG 122328/D;
Demétrius Coelho Souza – Advogado – OAB-PR 24363;
Paulo Roberto Santana Borges – Economista – CORECON-PR 3192-5;
Agostinho de Rezende – Administrador – CRA-PR 6459;
Carlos Rogério Pereira Martins – Administrador – CRA-PR 24528;
Cláudia Leocádio Dias – Assistente Social – CRESS-MG 4013;
Enyel Carazzai – Geólogo – CREA-PR 19.908/D;
Victor Hugo Martinez – Auxiliar de Geoprocessamento;
Alindomar Lacerda Silva – Assistente de Geoprocessamento.

Agostinho de Rezende

Diretor Geral
CRA-PR 6459